



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.000397/93-25
Recurso nº : 116.873 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex de 1991
Recorrente : ROMBALDI FILHOS LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP.
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.693

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO

A contagem do prazo a que se refere o art. 174 do CTN tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Com o ato do lançamento, o sujeito passivo é notificado a recolher ou impugnar o débito dentro do prazo de trinta dias. Nesse intervalo a Fazenda Nacional ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. As impugnações e recursos interpostos nos termos do processo administrativo fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mas o prazo de prescrição sequer foi iniciado.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
GLOSA DE CUSTOS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS**

Comprovado nos autos que a empresa "adquiriu" mercadorias de fornecedor que já havia encerrado suas atividades e que as notas fiscais utilizadas foram reconhecidas pelo fisco estadual como inidôneas, é de se manter a glosa dos custos operacionais por inexistentes.

Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por : ROMBALDI FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10835.000397/93-25

Acórdão nº :103-19.693

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10835.000397/93-25
Acórdão nº :103-19.693
Recurso nº : 116.873
Recorrente : ROMBALDI & FILHOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado ROMBALDI & FILHOS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1991.

A exigência fiscal decorre da glosa de custo de matéria prima constante das notas fiscais emitidas por Serraria Mato Grosso Ltda, consideradas inidôneas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo após decisão prolatada no Processo nº DRT/8 nº 2357/88.

A autuação fiscal está fundamentada nas disposições dos arts. 183, I e 387, I, c/c arts. 172, 173, 175 e 182 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80). Compõe o crédito tributário a multa de 50% (cinquenta por cento) e juros calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária - TRD.

Na impugnação de fls. 34, a autuada requer, preliminarmente, que a referida constituição do crédito tributário aguarde a decisão do processo administrativo na esfera estadual tendo em vista que os documentos objeto da ação fiscal estão devidamente carimbados pelo Fisco Estadual do Mato Grosso do Sul, o que atesta que os produtos saíram do Estado e, conseqüentemente, ingressaram no estabelecimento da empresa, encontrando-se devidamente registrados nos livros fiscais e contábeis, fato constatado pelo autuante que os examinou. Afirma que a prova de que não houve sonegação está devidamente argumentada no Recurso apresentado à DRT de Presidente Prudente, cuja cópia anexa às fls. 42/45. Entende que somente o Estado do Mato Grosso do Sul poderia reclamar o ICMS destacado nas notas fiscais por ter ocorrido naquele Estado o fato gerador do imposto, jamais o Estado de São Paulo ou a Receita Federal. Aduz que



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10835.000397/93-25
Acórdão nº :103-19.693

para a Fazenda Nacional o fato de tais documentos serem ou não declarados inidôneos não traz qualquer reflexo fiscal porque as matérias-primas consignadas nesses documentos realmente foram vendidas, transportadas e deram entrada no estabelecimento da atuada e, conseqüentemente, utilizadas na fabricação de móveis. Posteriormente, os produtos foram vendidos e tiveram seus tributos devidamente recolhidos aos cofres estaduais e federais. Requer ainda a compensação do crédito tributário em litígio com os prejuízos havidos e demonstrados no LALUR. Ao final, questiona os juros de mora e a multa aplicada.

Às fls. 67/68 e 93/95, cópia das decisões proferidas pelas autoridades de primeira e segunda instância da Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, confirmando o lançamento do crédito tributário na esfera estadual.

A autoridade monocrática, por sua vez, julga parcialmente procedente o lançamento para admitir a compensação dos prejuízos fiscais e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91 e IN SRF nº 32/97. Sintetizou assim sua conclusão:

GLOSA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Tributam-se como deduções indevidas do lucro, os custos contabilizados com base em notas fiscais "frias", emitidas por empresas inidôneas ou inexistentes.

BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Exclui-se da base de cálculo do lançamento do IRPJ o saldo dos prejuízos fiscais constantes do LALUR.

Ciente em 08/01/98, sexta-feira, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 106, a atuada interpôs recurso a este Colegiado protocolando seu apelo em 09/02/98. Em suas razões, argüi preliminarmente a prescrição do crédito tributário uma vez que a Fazenda Nacional não tomou, até primeiro de janeiro de 1996, qualquer das

!!!




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10835.000397/93-25

Acórdão nº :103-19.693

quatro providências estabelecidas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Alega que a citação que teria efeito interruptivo da prescrição não foi realizada até a presente data e por esta razão, o crédito tributário estaria extinto. Faz juntada da certidão expedida pelo Poder Judiciário para afirmar que o Fisco Estadual não reuniu provas suficientes para incriminar os responsáveis da empresa requerente, na denúncia apresentada de tese de crime de sonegação fiscal e que, ao final, foram absolvidos. Assim sendo, continua a autuada, pelas mesmas razões, também deverão ser consideradas infundadas a pretensão do fisco federal. No mérito, cita o art. 43 do CTN para afirmar que, no caso sob exame, não ocorreu a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, pois trata-se de glosas de documentos fiscais. A autuada se insurge contra as penalidades aplicadas, citando, em abono a sua tese, o art. 112 do CTN. Entende que as infrações que a Fazenda Nacional lhe impõe encontra-se devidamente amparada pelos conceitos e fundamentos legais aplicáveis ao direito privado, motivo pelo qual não há porque se discutir o quantum de imposto, multa ou juros, pois tal exigência é ilegal e, sendo ilegal, não existe o fato. Alega a autuada que nos termos do art. 142 do CTN a multa máxima não pode superar a 20% e como se vê na peça fiscal, esta definida a aplicação das multas em 100%, o que verdadeiramente é um absurdo. Questiona também a cobrança dos juros citando o § 3º, inciso VIII, do art. 192 da CF.

Às fls. 124, guia da Caixa Econômica Federal com o depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10835.000397/93-25

Acórdão nº :103-19.693

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merendo ser conhecido.

A preliminar suscitada há de ser rejeitada pela Câmara. Com efeito, o art. 174 do CTN não tem o alcance que pretende dar a recorrente, posto que o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário lançado começa a fluir a partir da data de sua constituição definitiva. Inaugurando o sujeito passivo a fase litigiosa do procedimento fiscal, a exigibilidade do crédito tributário automaticamente fica suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, enquanto perdurar o litígio, não se pode afirmar acerca da definitividade do lançamento. "Para que suspenda o lapso de tempo que leva à prescrição é imperativo lógico que ele se tenha iniciado, e, nem sempre que ocorre a sustação da exigibilidade, o tempo prescricional já terá começado a correr. Modelo significativo dessa disparidade encontramos no caso das impugnações e recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do procedimento administrativo tributário. Lavrado o ato de lançamento, o sujeito passivo é notificado, por exemplo, a recolher o débito dentro de trinta dias ou a impugná-lo no mesmo espaço de tempo. É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência, (...) a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado." (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo, Ed. Saraiva, 1985, p. 288).

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. Não vislumbro nos autos os documentos capazes de elidir a pretensão fiscal, pois a simples contabilização das notas fiscais no livro Registro de Entradas é insuficiente para atestar que as "supostas" mercadorias ingressaram no processo produtivo da empresa. Ao contrário, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº :10835.000397/93-25
Acórdão nº :103-19.693

Fisco trouxe provas robustas de que as notas fiscais de que se valeu a recorrente para comprovar seus custos operacionais eram, de fato, inidôneas. O E.Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, ao negar provimento ao recurso interposto na esfera estadual, assim se pronunciou:

(...)

Tenho entendido que, nas relações comerciais, o contribuinte não poderá ir além de um exame formal dos documentos emitidos pelo fornecedor. Não poderia, e não é defeso tal mister, saber que um fornecedor que emite documentos, que entrega documentos, que entrega mercadorias já havia encerrado suas atividades. O que, todavia, o contribuinte não pode, é deixar de tomar as precauções corriqueiras entre vendedor e comprador, quais sejam: a empresa está instalada, a mercadoria será entregue, o pagamento dar-se-á por via bancária, etc..

No presente caso, o fisco comprova que a emitente encontrava-se desativada desde 1984. E a recorrente "adquire", em 1990, 51.650 m3 de madeiras, no período de um mês, sem sequer destacar o canhoto comprobatório do recebimento da mercadoria. Não traz, de outro lado, nenhum documento a comprovar a lisura da operação comercial.

(...)

Com se vê, carece de sustentação o argumento da recorrente de que "nos autos não constam provas suficientemente capazes de proceder a desclassificação das referidas notas fiscais de compra de madeira serrada". O Estado de Fazenda em São Paulo, a quem compete a fiscalização do ICM, comprovou, inequivocamente, a inidoneidade das notas fiscais. E aqui, as infrações (estadual e federal) comunicam-se.

Ressalte-se que a Certidão emitida pelo Poder Judiciário (fls. 122) no sentido de informar que a ação penal interposta foi julgada improcedente, em nada interfere na decisão sobre o tributo que deixou de ser pago em razão da utilização das notas fiscais inidôneas (redução de custos). Embora os processos (tributário e penal) decorram dos mesmos elementos de prova, certo é que no lançamento da exigência do imposto de renda o Fisco aplicou a multa de ofício de que trata o inciso II do art. 728 do RIR/80 (50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido) e não a multa do inciso III



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10835.000397/93-25

Acórdão nº :103-19.693

do mesmo artigo, caracterizadora do ilícito penal (150% para as infrações fundamentados nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64).

Improcedente também o argumento de que o lançamento estaria afrontando o disposto no art. 43 do CTN. Não temos dúvida quanto a definição legal do fato gerador do imposto de renda: aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Ocorre que no momento em que a recorrente contabilizou documentos revestidos de falsidade para comprovar custos operacionais, reduziu ilegalmente a renda anteriormente auferida.

Inaplicável à espécie o disposto no art. 112 do CTN, pois, no caso, não se trata de dúvida quanto à capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias do fato, à autoria ou à natureza da penalidade aplicável e à sua graduação. A infração está perfeitamente prevista e capitulada na legislação em vigor, e devidamente comprovada nos autos.

Por fim, e quanto à alegação de que os juros exigidos estariam em desacordo com o disposto no § 3º, VIII, do art. 192 da Carta Magna, a recorrente labora em equívoco, pois o comando está dirigido à concessão de créditos das instituições inseridas dentro do Sistema Financeiro Nacional. Não se trata, à evidência, de tributos que decorrem de obrigações ex lege. Demais disso, verifico que a digna autoridade julgadora de primeira instância já subtraiu da exigência a parcela reconhecidamente inconstitucional (TRD no período de fevereiro a julho de 1991).

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

